

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<p style="text-align: center;">AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</p>		

PROCESSO QUE OPÕE

DOUMBIA MOUSSA

CONTRA

REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOIRE

PETIÇÃO INICIAL N.º 029/2019

DECISÃO JUDICIAL

13 DE NOVEMBRO DE 2024



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DA IDENTIDADE DAS PARTES	1
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO.....	2
A. Dos factos inerentes ao processo	2
B. Das alegadas violações.....	3
III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL	4
IV. PEDIDOS DAS PARTES	4
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	5
VI. DA ADMISSIBILIDADE	6
A. Objecção fundamentada no não esgotamento dos recursos judiciais internos.....	8
B. Outros requisitos de admissibilidade.....	10
VII. DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	10
VIII. PARTE DISPOSITIVA	11

O Tribunal constituído pelos Venerandos Juízes: Juíza Imani D. ABOUD, Presidente; Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente; Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, Juíza Suzanne MENGUE, Juíza Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza Chafika BENSAOULA, Juiz Blaise TCHIKAYA, Juíza Stella I. ANUKAM, Juiz Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz Dennis D. ADJEI; Juiz Duncan GASWAGA; e Robert ENO, Escrivão.

Processo que opõe:

Moussa DOUMBIA

Representado por Ruyenzi Schadrack, advogado da Ordem dos Advogados do Ruanda

C.

A REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE

Representada pela Sr.^a Kadiatou Ly SANGARE, Oficial Judicial do Tesouro

Feitas as deliberações,

profere o seguinte Acórdão:

I. DA IDENTIDADE DAS PARTES

1. Doumbia Moussa (doravante designado por «o Peticionário») é cidadão da Côte d'Ivoire. Na data em que deu entrada a presente Petição Inicial, estava a cumprir uma pena de 20 anos de prisão por roubo com violência perpetrada à noite. Alega, notadamente, a violação do seu direito a um julgamento justo durante os procedimentos processuais perante os tribunais nacionais.

2. A Petição é apresentada contra a República da Côte d'Ivoire (adiante designada por «Estado Demandado») que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (adiante designada por «a Carta») em 31 de Março de 1992 e no Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo ao Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (adiante designado por «o Protocolo») a 25 de Janeiro de 2004. A 23 de Julho de 2013, o Estado Demandado apresentou a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo no sentido de reconhecer a competência jurisdicional do Tribunal para examinar casos apresentados por particulares e por organizações não-governamentais. A 29 de Abril de 2020, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana um instrumento de suspensão da referida Declaração. O Tribunal decidiu que esta suspensão não tem qualquer influência nos processos pendentes ou que foram apresentados novos processos antes da suspensão entrar em vigor, ou seja, um (1) ano depois do depósito, isto é, a 30 de Abril de 2021¹.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Dos factos inerentes ao processo

3. Decorre da Petição que o Peticionário foi apreendido e detido a 17 de Outubro de 2014 e, subsequentemente, acusado de roubo de gangue com violência com recurso à arma de fogo. A 31 de Outubro de 2014, foi declarado culpado pelo Tribunal de Primeira Instância de Abidjan e condenado a 20 anos de prisão com trabalho forçado. O Peticionário interpôs recurso ao Tribunal de Recurso, em Abidjan, que, por Acórdão n.º 511, de 22 de Junho de 2016, confirmou o acórdão proferido pelo tribunal

¹ *Kouadio Kobena Fory c. República da Côte d'Ivoire*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 034/2017 (2 de Dezembro de 2021) (mérito da causa e reparação) 5 AfCLR 682, parágrafo 2; *Suy Bi Gohoré Émile e Outros c. República da Côte d'Ivoire* (fundo da causa e reparação) (15 de Julho de 2020) 4 AfCLR 397, parágrafo 67; *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (jurisdição) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 540, parágrafo 69.

de primeira instância. O Peticionário alega que admitiu as acusações contra si em todas as fases dos procedimentos processuais.

4. O Peticionário alega ainda que, por razões alheias à sua vontade», não interpôs recurso de cassação do acórdão proferido pelo Tribunal de Recurso, em Abidjan. No entanto, alega que desconhecia da existência deste recurso judicial, uma vez que não teve auxílio de um defensor e que, em todo caso, qualquer recurso judicial «não surtiria quaisquer efeitos diante do sistema jurídico e judicial em vigor no Estado Demandado».

B. Das alegadas violações

5. O Peticionário alega que viu violados os seguintes direitos:
 - i. O direito a um julgamento justo, de modo particular:
 - o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor, protegidos pela alínea (a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
 - O direito de defesa, incluindo o direito de ser defendido por um defensor de sua livre escolha, consagrado na alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, e de respeito pelo princípio do contraditório;
 - o direito a um acórdão bem fundamentado, garantido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
 - O respeito pelo princípio da proporcionalidade da pena, previsto no n.º 1 do artigo 15.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP);
 - ii. O direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e a que, privado da sua liberdade, deve ser tratado com humanidade, consagrados no artigo 5.º da Carta e no n.º 1 do artigo 10.º do PIDCP.

III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

6. A Petição foi apresentada a 22 de Julho de 2019 e notificada ao Estado Demandado a 27 de Agosto de 2019. A 20 de Setembro de 2019, o Estado Demandado apresentou os nomes dos seus representantes.
7. As Partes apresentaram os seus articulados e peças processuais dentro do prazo estipulado pelo Tribunal.
8. O prazo-limite para a apresentação dos articulados foi o dia 28 de Outubro de 2021, tendo as Partes sido devidamente notificadas.

IV. PEDIDOS DAS PARTES

9. O Peticionário roga ao Tribunal que decrete o seguinte:
 - i Um perdão presidencial;
 - ii Redução devida e adequada da pena de prisão de 20 anos para um período de prisão mais curto;
 - iii Liberdade condicional;
 - iv Resolução amigável;
 - v Compensação financeira pelos danos sofridos em consequência das decisões judiciais injustas proferidas contra si;
 - vi Condenar ao Estado Demandado a ressarcir-lhe os seguintes montantes: Três Milhões (3 000 000) de francos CFA pelos prejuízos de natureza jurídica, Três Milhões (3 000 000) de francos CFA pelos danos materiais e Quatro Milhões (4 000 000) de francos CFA pelos danos morais.
10. O Estado Requerido pleiteia ao Tribunal para que:
 - i Declare, *em primeiro lugar*, inadmissível a Petição Inicial;
 - ii Em alternativa, declare a Petição infundada e, conseqüentemente, indeferida.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

11. O Tribunal constata que o artigo 3.º Protocolo apresenta a seguinte redacção:
 1. a competência do Tribunal alarga-se a todos os diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
 2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.
12. Nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento do Tribunal, «o Tribunal procede ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».
13. Com base nas disposições enunciadas supra, o Tribunal deve realizar uma avaliação preliminar da sua competência e dispôr das suas excepções, se for o caso.
14. O Tribunal constata que, na causa vertente, o Estado Demandado não levanta qualquer objecção à sua competência. No entanto, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal deve assegurar que a sua competência é apurada em todos os aspectos.
15. Tendo constatado que nada nos autos judiciais indica que não tem competência, o Tribunal entende o seguinte:
 - i. que é competente em razão da matéria, na medida em que o Peticionário alega ver violados os direitos humanos consagrados na Carta e no PIDCP, em cujos instrumentos o Estado Demandado é parte²

² O Estado Demandado tornou-se parte no PIDCP a 26 de Março de 1992.

- ii. Competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito, na medida em que o Estado Demandado depositou a Declaração a 23 de Julho de 2013, conforme indica o parágrafo 2 do presente Acórdão. A 29 de Abril de 2020, o Estado Demandado depositou o instrumento de suspensão da referida Declaração. A este respeito, o Tribunal invoca a sua jurisprudência segundo a qual a suspensão não tem efeitos retroactivos e não tem qualquer influência nos processos judiciais pendentes ou novos apresentados antes da entrada em vigor da suspensão, ou seja, a 30 de Abril de 2021. A presente Petição Inicial deu entrada a 22 de Julho de 2019, ou seja, antes da suspensão da Declaração, pelo que não ficou afectada;
 - iii. é competente em razão do tempo, na medida em que as alegadas violações foram cometidas depois de o Estado Demandado se ter tornado parte no Protocolo³.
 - iv. é competente em razão do território, dado que as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.
16. À luz do que precede, o Tribunal declara que é competente para decidir a presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

17. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, «o Tribunal decide se o caso é admissível ou não, tendo em conta as disposições enunciadas no artigo 56.º da Carta».
18. Em consonância com o consagrado no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, «[o] Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em

³ *Fory c. Côte d'Ivoire*, supra, parágrafo 32; *Kouassi Kouame e Baba Sylla c. República da Côte d'Ivoire*, TAfDHP, Petição Inicial n.º 015/2021, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (fundo da causa e reparação), parágrafo 24;

conformidade com o artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».

19. O n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que, em substância, reitera as disposições previstas no artigo 56.º da Carta, apresenta a seguinte redacção:

as Petições apresentadas ao Tribunal devem reunir as seguintes condições:

- a. divulguem a identidade dos seus peticionários mesmo que estes tenham pedido o anonimato;
 - b. respeitem o Acto Constitutivo da União Africana e a Carta;
 - c. não estejam lavradas em linguagem depreciativa ou insultuosa dirigida ao Estado envolvido e às instituições da União Africana;
 - d. não se fundamentem exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
 - e. sejam apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos judiciais disponíveis localmente, se for caso disso, a menos que seja óbvio que este processo seja indevidamente prolongado;
 - f. sejam apresentadas dentro de um prazo razoável a partir da data do esgotamento de todos os recursos judiciais internos ou da data estabelecida pelo Tribunal como sendo o início do prazo ao fim do qual deverá apropriar-se da questão;
 - g. não levantem qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.
20. O Estado constata que o Estado Demandado levanta duas objecções quanto à admissibilidade da Petição. A primeira objecção fundamenta-se no não esgotamento dos recursos judiciais internos, enquanto a segunda tem a ver com a questão de se saber se a Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável. O Tribunal vai pronunciar-se sobre essas objecções antes de examinar outras condições de admissibilidade, se for caso disso.

A. Objecção fundamentada no não esgotamento dos recursos judiciais internos

21. O Estado Demandado alega que a Petição é inadmissível por não esgotamento dos recursos judiciais internos e argui que não lhe foi dada a oportunidade de remediar as alegadas violações na medida em que essas violações nunca chegaram ao conhecimento dos seus tribunais nacionais.
22. Outrossim, o Peticionário não accionou os recursos judiciais competentes, razão pela qual não podia apresentar, de forma válida, a causa a este Tribunal.
23. Por seu turno, o Peticionário pleiteia para que a objecção seja indeferida. Alega o Peticionário que a regra de esgotamento dos recursos judiciais internos não é absoluta e deve ser interpretada com flexibilidade.
24. O Peticionário alega ainda que recorreu da sentença do Tribunal de Primeira Instância de Abidjan; no entanto, «por razões alheias à sua vontade», não recorreu do acórdão do Tribunal de Recurso de Abidjan perante o Tribunal da Cassação (*Cour de Cassation*). No entanto, alega o Peticionário que desconhecia da existência deste recurso judicial, uma vez que não teve auxílio de um defensor e que, em todo caso, qualquer recurso judicial interposto ao Tribunal de Cassação «não seria bem sucedido diante do sistema jurídico e judicial em vigor no Estado em causa».

25. O Tribunal constata que, nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta e do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, as Petições devem ser apresentadas depois de exauridos todos os recursos disponíveis localmente, se for o caso, a menos que esteja claro que os procedimentos processuais relativos a esses recursos foram indevidamente prolongados.
26. O Tribunal sublinha o facto de que os recursos judiciais internos locais a esgotar são recursos judiciais. Estes devem estar disponíveis, isto é,

podem ser exercidos sem obstáculos e devem ser eficazes e satisfatórias, no sentido de serem capazes de corrigir a situação em causa⁴. De acordo com a jurisprudência já estabelecida do Tribunal, a única exceção a esta regra é quando esses recursos judiciais não reúnem estes requisitos ou são indevidamente prolongados⁵.

27. Por outro lado, o Tribunal foi sempre coerente na apreciação da questão de esgotamento dos recursos judiciais internos, tendo em conta as circunstâncias de cada causa e tendo em consideração os recursos judiciais disponíveis no sistema judicial do Estado Demandado⁶.
28. No processo concreto, o Tribunal constata que o Petitionário reconhece que não interpôs recurso do acórdão do Tribunal de Recurso de Abidjan junto do Tribunal de Cassação, por falta de representação de um defensor e desconhecia da existência do recurso que, de qualquer modo, é ineficaz.
29. O Tribunal observa que tem de forma reiterada considerado que no sistema judicial do Estado Demandado, o procedimento de recurso perante a *Cour de Cassation* é um recurso disponível, efectivo e satisfatório.⁷
30. Outrossim, e de acordo com a sua jurisprudência já estabelecida, o Tribunal sublinha, por um lado, que a falta de representação por um defensor e, por outro, o desconhecimento da existência de um recurso judicial não podem constituir motivos para dispensar o exercício dos recursos judiciais

⁴ *Lohé Issa Konaté c. Burquina Faso* (mérito da causa) (5 de Dezembro de 2014) 1 AfCLR 314, parágrafo 108; *Sébastien Germain Marie Ajavon c. República do Benim* (competência jurisdicional e admissibilidade) (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR 623, parágrafo 73.

⁵ *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito da causa) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, parágrafo 44; *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. República do Quênia* (mérito da causa) (26 de Maio de 2017) 2 AfCLR 9, parágrafos 93-94.

⁶ *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benim*, (mérito da causa) (29 de Março de 2019) 3 AfCLR, 130, parágrafo 110.

⁷ *Oulai Marius c. República da Côte d'Ivoire*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 032/2019, Acórdão de 4 de Dezembro de 2023 (competência jurisdicional e admissibilidade), parágrafo 34; *Goh Taudier e Outros c. República da Côte d'Ivoire*, TAFDHP, Petições Iniciais n.ºs. 017/2019, 018/2019 e 019/2019 (apensação de processos judiciais), Acórdão de 4 de Junho de 2024 (competência jurisdicional e admissibilidade), parágrafo 38.

internos⁸. O Tribunal também entende que não basta alegar que um recurso é ineficaz; deve-se, sim, também tentar exercê-lo.

31. Tendo em conta o que precede, o Tribunal conclui que o Peticionário não esgotou os recursos judiciais internos, motivo pelo qual a Petição não cumpre os requisitos de admissibilidade afins.
32. Consequentemente, o Tribunal confirma a objecção apresentada pelo Estado Demandado e decide que o Peticionário não esgotou os recursos judiciais internos.

B. Outros requisitos de admissibilidade

33. O Tribunal relembra que os requisitos de admissibilidade de uma Petição são cumulativos, de modo que, se qualquer um deles não for preenchido, a Petição torna-se inadmissível na sua totalidade.⁹ Tendo constatado que os recursos judiciais internos não foram esgotados, o Tribunal considera supérfluo decidir sobre os demais requisitos de admissibilidade previstos nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 6 e 7 do artigo 56.º da Carta e nas alíneas (a), (b), (c), (d), (f) e (g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
34. Por conseguinte, o Tribunal decide negar provimento à Petição Inicial.

VII. DAS CUSTAS JUDICIAIS

35. Nenhuma das Partes apresentou pedidos sobre custas judiciais.

⁸ *Taudier e Outros c. Côte d'Ivoire, idem*, parágrafos 34-35.

⁹ *Aminata Soumaré c. República do Mali*, TAdHP, Petição n.º 038/2019, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (competência jurisdicional e admissibilidade), parágrafo 47; *Yacouba Traoré c. República do Mali*, TAdHP, Petição n.º 002/2019, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (competência jurisdicional e admissibilidade), parágrafo 49; *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté c. República do Mali* (competência jurisdicional e admissibilidade) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 237, parágrafo 63; *Rutabingwa Chrysanthe c. República do Ruanda* (competência jurisdicional e admissibilidade) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 361, parágrafo 48; *Marius c. Côte d'Ivoire, supra*, parágrafo 36; *Taudier e Outros c. Côte d'Ivoire, supra*, parágrafo 40.

36. O Tribunal constata que o n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento prescreve o seguinte: «[a] não ser que o Tribunal decida o contrário, cada uma das partes deve suportar os seus próprios custos, se for o caso».
37. O Tribunal entende que, na causa vertente, não há razões para decidir o contrário e, por conseguinte, decreta que cada Parte custeie as suas próprias despesas judiciais.

VIII. PARTE DISPOSITIVA

38. Tudo visto e ponderado,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Da competência jurisdicional

- i. *Declara-se competente;*

Da admissibilidade

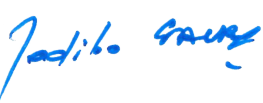
- ii. *Confirma* a objecção apresentada pelo Estado Demandado fundamentada no não esgotamento dos recursos judiciais internos;
- iii. *Declara* a Petição Inicial inadmissível.


Das custas judiciais

- iv. *Condena* cada Parte a suportar as suas próprias custas judiciais.


Assinada por:


Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente; 

Venerando Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente 


Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR 


Veneranda Juíza Suzanne MENGUE 


Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA 

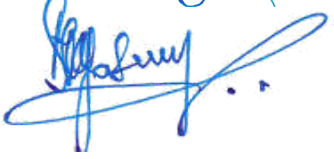
Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA 


Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA 

Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM 

Venerando Juiz Dumisa B. NTSEBEZA 

Venerando Juiz Dennis D. ADJEI 

Venerando Juiz GASWAGA; 

Dr. Robert ENO, Escrivão. 

Proferido em Arusha, aos treze de Novembro de dois mil e vinte e quatro, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua francesa.

